

# PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA

### **ACÓRDÃO**

Habeas Corpus n. 2013819-88.2014.815.0000 RELATOR: Exmo. Des. João Benedito da Silva

IMPETRANTE: José Vanilson Batista de Moura Júnior

**IMPETRADO:** Juízo da 4ª Vara Criminal da comarca da Capital

PACIENTE: Josemar Santos de Souza Júnior

HABEAS CORPUS. CRIME DE **ROUBO** QUALIFICADO. PRISÃO EM FLAGRANTE. CONVERSÃO EM PREVENTIVA. DESFUNDAMENTAÇÃO. CONSTRANGIMENTO PRETENSA ILEGAL. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. **ELEMENTOS** CONCRETOS. MODUS OPERANDI. GARANTIA DA ORDEM PUBLICA. FUMUS COMMISSI PERICULUM DELICTI **LIBERTATIS** E DEMONSTRANDOS. MANUTENCÃO. CONDIÇÕES **PESSOAIS** FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

Havendo prova da materialidade do crime e dos indícios suficientes de autoria, bem como estando a decisão hostilizada suficientemente fundamentada, com indicação efetiva da necessidade da custódia, a fim de garantir a ordem pública, não há como se sustentar o constrangimento ilegal aludido.

A existência de condições favoráveis do indiciado (primariedade, bons antecedentes, residência fixa, ocupação lícita, etc.), por si só, não garante eventual direito subjetivo à revogação da preventiva.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados.

A C O R D A a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **DENEGAR A ORDEM, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.** 

## **RELATÓRIO**

Cuida-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado pelo **Bel. José Vanilson Batista de Moura Júnior** em favor de **Josemar Santos de Souza Júnior**, apontando como autoridade coatora o **Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal da comarca da Capital.** 

Em sua exordial de fls. 02/21, aludiu o impetrante que o paciente foi preso em flagrante no dia 10.11.2014 pela prática, em tese, do crime delineado no artigo 157, §2º, II do Código Penal, prisão essa que, logo em seguida, foi convertida em preventiva de modo desfundamentado, com argumentação genérica (gravidade abstrata do delito) e presunção desfavorável ao paciente, inexistindo justa causa para a sua manutenção.

Ressaltou, outrossim, ser o paciente primário, com bons antecedentes, trabalhador, com residência fixa e endereço certo, inexistindo qualquer circunstância a justificar que solto venha a atentar a ordem pública ou econômica, ou mesmo haver risco de que volte a delinquir. Eis o constrangimento ilegal por ele sofrido.

Requereu, nessa senda, o deferimento da liminar com a expedição de alvará de soltura em favor do paciente. E, no mérito, a concessão definitiva da ordem.

Instruiu o feito com os documentos de fls. 22/56.

Solicitadas informações, a autoridade, dita coatora, relatou, às fls. 64/65, que o paciente foi denunciado pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 157, §2°, incisos I e II (duas vezes) c/c artigo 70 e artigo 157, §2°, incisos II c/c artigo 71, todos do Código Penal; sendo a referida peça acusatória recebida, o réu citado e apresentada a resposta por intermédio de advogado

constituído, com audiência de instrução e julgamento designada para o dia 27.01.2015 às 14h.

Recordou que a prisão em flagrante foi convertida em custódia cautelar por entender presentes os pressupostos e requisitos para a medida extrema.

Juntou aos autos os documentos de fls. 66/71.

Pedido de liminar indeferido às fls. 73/74.

A douta Procuradoria de Justiça exarou parecer de fls. 77/79, opinando pela denegação da ordem.

É o relatório.

#### VOTO

Por intermédio do *writ* em epígrafe, requer o impetrante, unicamente, a reforma da decisão que decretou a prisão preventiva em desfavor de **Josemar Santos de Souza Júnior** eis que proferida de modo desfundamentado com fulcro na gravidade abstrata do crime, sem considerar as condições pessoais a ele favoráveis.

Eis o teor do *decisum* objurgado:

Pelo que consta do flagrante, mostram-se presentes os pressupostos da custódia preventiva pois há indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva. A dupla abordou a vítima, anunciou o assalto, tomando-lhe um aparelho celular e um cordão. O piloto, ora acusado, foi detido e preso em flagrante, enquanto o carona conseguiu fugir.

No caso concreto, há que se convir que nenhum das medidas cautelares diversas da prisão é adequada ou

suficiente ao caso em análise. O roubo, como já dito, é crime violento e causa intranquilidade no meio social, além de ter sido cometido em plena luz do dia, em concurso de pessoas e posterior luta corporal, hipótese que revela periculosidade do agente e ameaça à paz social, tão afrontada nos dias atuais, fazendo-se presentes, portanto, os requisitos previstos no art. 312 do CPP.

Nessa ótica, a ordem pública, a instrução criminal e a aplicação da lei penal se encontram ameaçadas e precisam ser garantidas para que não se caracterize indesejável sensação de impunidade no meio social e descrédito do Poder Judiciário.

Testemunhas e vítimas precisam depor num clima de tranquilidade, o que só será possível com a manutenção do indiciado no cárcere, salvaguardando os elementos de prova, sobretudo quando devidamente reconhecido e conhecedor do trajeto da vítima que por sinal é garçom do restaurante Sal e Brasa e precisa transitar por aquelas imediações.

Registre-se que houve luta corporal entre o autuado e a vítima, podendo, pela narrativa dos fatos, ter ocorrido delito mais grave, fato de acentuada relevância para a manutenção da prisão, a bem da ordem pública.

Com efeito, "o modus operandi do crime praticado com simulação de emprego de arma e concurso de agentes revela a gravidade concreta do delito perpetrado, o que basta para autorizar a prisão provisória dos pacientes com base na garantia da ordem pública. Ordem denegada. (TJ-MG, HC 1.0000.13.05785405/000; Relator Des. Pedro Vergara; Julg. 24/09/2013; DJEMG 30/09/2013) CPP, art. 282".

Nessa senda, há de se constatar se presentes no caso em epígrafe o *fumus commissi delicti* e o *periculum libertatis*, ou seja, a materialidade e os indícios, suficientes, de autoria, bem como a necessidade de se garantir a ordem pública, a conveniência da instrução criminal, nos moldes perfilhados no artigo 312 do Código Processual Penal.

Observo nos documentos colacionados aos autos a presença do fumus commissi delicti, ou seja, da materialidade e dos indícios suficientes de autoria eis que veio a ser apresentada denúncia em desfavor do paciente (fls. 66/69) a qual foi regularmente recebida pelo magistrado *primevo* (fl. 65).

Por sua vez, o *periculum libertatis* se mostrou imprescindível para **garantir a ordem pública** eis que o paciente foi preso em flagrante, logo após a ocorrência delitiva, tendo o julgador *a quo* considerado as circunstâncias concretas do crime, decorrentes do seu *modus operandi* e demonstradoras da periculosidade social do agente, quais sejam: ter sido o roubo praticado com violência real (houve luta corporal), em local de circulação comum, à luz do dia e em concurso de pessoas, elementos que reforçam a necessidade de preservação da medida constritiva de liberdade.

Dessa forma, demonstrado que o *decisum* atacado foi **suficientemente fundamentado**, atendido os requisitos do art. 312 do CPP e embasando-se em dados concretos, acima declinados, não há, pois, que se falar em constrangimento ilegal sofrido pelo paciente.

Vale ressaltar, outrossim, que, em consequência de tal segregação, não há qualquer violação aos princípios constitucionais, em especial ao da presunção de inocência, porque, embora a Constituição Federal consagre referido princípio, nota-se que ela, também, autoriza, em seu artigo 5°, inciso LXI, a decretação da prisão preventiva, razão pela qual se entende que havendo fundadas razões para a medida extrema, não há que se falar em constrangimento ilegal em contrariedade a tal princípio. A respeito:

O disposto no item LVII, do art. 5º da CF de 1988, ao dispor que "ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória!, não revogou os dispositivos do CPP que prevêem a prisão processual. (STF - RJTJERGS 148/15).

Assim, mesmo sendo a prisão cautelar medida extrema, certo é que em casos excepcionais, como o dos autos, a ordem pública prevalece sobre a liberdade individual, o que, por si só, afasta a suposta coação ilegal sofrida.

No mais, os atributos pessoais do paciente, invocados pelo impetrante, não são, por si sós, suficientes para revogar a custódia cautelar, quando presentes os motivos para a sua manutenção.

É o que tem decidido o Superior Tribunal de Justiça:

Condições pessoais favoráveis não têm o condão de, por si só, garantirem a revogação da prisão preventiva, se há nos autos, elementos hábeis a recomendarem a manutenção da custódia cautelar. (Precedentes) (**STJ.** HC 127.036/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Rel. p/ Acórdão Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 19/08/2009, DJe 08/03/2010)

Condições pessoais favoráveis não têm o condão de, isoladamente, desconstituir a prisão preventiva, quando há nos autos elementos hábeis que autorizam a manutenção da medida extrema. (**STJ**. RHC. 49.856/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 04/09/2014, DJe 12/09/2014)

Forte em tais razões, denego a ordem impetrada.

#### É como voto.

Presidiu a sessão, com voto, o Exmo. Sr. Des. João Benedito da Silva, Presidente da Câmara Criminal, que também funcionou como relator. Participaram do julgamento, o Exmo. Sr. Des. Carlos Martins Beltrão Filho e o Exmo. Des. Joás de Brito Pereira Filho. Ausentes o Exmo. Sr. Des. Arnóbio Alves Teodósio e o Exmo. Sr. Des. Luis Silvio Ramalho Junior. Presente à sessão o Exmo. Sr. Dr. Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, aos 27(vinte e sete) dias do mês de janeiro do ano de 2015.

# Des. João Benedito da Silva RELATOR